

deve porém encarar-se considerando apenas a referida previsão de 40 milhões, visto existirem excedentes da campanha de 1951-52, cuja produção foi de 115 milhões.

Da soma das duas produções resulta o total de 155 milhões para o abastecimento durante as duas campanhas, quantitativo que deve ser suficiente para ocorrer ao consumo nacional, visto este, incluída a exportação para o ultramar, não exceder 75 milhões de litros anuais.

Efectivamente, além do azeite em poder da produção que deve transitar da campanha anterior, há ainda que considerar os excedentes em poder do comércio e da Junta Nacional do Azeite, os quais vêm há anos a ser recolhidos nas campanhas de safra, como processo de, simultaneamente, assegurar o preço fixado à lavoura e contribuir para o abastecimento durante a campanha seguinte. Os mencionados excedentes eram, em 30 de Setembro, de cerca de 20 milhões de litros, sendo, por isso, de esperar que os mesmos, adicionados aos saldos da lavoura e ao quantitativo da próxima colheita, sejam suficientes para o abastecimento decorrer sem anormalidades durante o período de Novembro de 1952 a Outubro de 1953.

3. Por outro lado, são francamente satisfatórias as existências de óleo de amendoim, bem como as perspectivas para a campanha de 1953.

De facto, as referidas existências — expressas em óleo refinado — eram, em 15 do corrente, da ordem de grandeza de 5 milhões de litros. Esta situação deve-se à melhoria do preço das sementes efectuada em Dezembro de 1951, medida que se destinou a fomentar a produção ultramarina e a resolver a crise em que ela se debatia.

O mapa seguinte é elucidativo quanto ao aumento da importação nacional de amendoim em 1952:

Toneladas

Anos	Do ultramar	Do estrangeiro	Total
1950	29 873	—	29 873
1951	22 864	26	22 890
1952 (a).	41 000	—	41 000

(a) Número provisório.

Os efeitos da referida medida, cujos benefícios começaram já a fazer-se sentir, deverão continuar a projectar-se em 1953, sendo de prever, através dos elementos existentes, que não só se manterá, como possivelmente será excedido, o nível da importação registado em 1952.

4. Em virtude de a actual colheita de azeite ser de contra-safra e as linhas da nossa produção e consumo serem sensivelmente iguais, a prudência aconselha, apesar da situação francamente satisfatória no que respeita ao óleo de amendoim, a manter a orientação, que vem sendo seguida, de só autorizar a exportação de azeite

para o estrangeiro mediante a contrapartida da importação de quantidade equivalente do mesmo produto.

Para as províncias ultramarinas — à semelhança do que sucede no continente, onde foi suprimido o racionamento e o consumo é livre — a exportação efectuar-se-á sem restrições, como há anos vem sucedendo.

5. Quanto ao regime da Portaria n.º 13 701, de 12 de Outubro de 1951, que regulamentou a campanha olivícola de 1951-52, não se julga oportuno introduzir-lhe modificações.

Suprime-se apenas o n.º 7.º do referido diploma, relativo à constituição da reserva, que não teria cabimento numa campanha de contra-safra, sendo mantidas todas as simplificações introduzidas pela mesma portaria na disciplina e burocracia dos regimes anteriores.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Continua livre o consumo de azeite e bem assim a respectiva circulação, a qual poderá efectuar-se independentemente de guias de trânsito ou de qualquer outra formalidade.

2.º Com excepção do seu n.º 7.º, continua em vigor durante a campanha olivícola de 1952-53 a Portaria n.º 13 701, de 12 de Outubro de 1951, que regulamentou a campanha de 1951-52.

Ministério da Economia, 4 de Novembro de 1952.—
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Economia, por seu despacho de 10 de Outubro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Outros estabelecimentos zootécnicos

Artigo 91.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» — 2.000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» + 2.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 38 586, de 29 de Dezembro de 1951, esta alteração mereceu, por despacho de 25 de Outubro corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Outubro de 1952.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.